

Somos mulheres trabalhadoras rurais: da invisibilização ao reconhecimento de direitos previdenciários e da cidadania

Thais Giselle Diniz Santos¹

Katya Isaguirre²

Ana Letícia Maciel de Vasconcelos³

Resumo

A dificuldade de comprovação da condição da trabalhadora rural repercute no seu ainda baixo acesso ao direito à previdência social e o conceito de violência de gênero permite constatar a histórica exclusão das mulheres rurais de garantias cidadãs e trabalhistas, perpassada pelas mobilizações em busca pelo reconhecimento de direitos. O caso das mulheres rurais na luta por direitos previdenciários evidencia a existência de um feminismo jurídico no Brasil de vertente popular, ligado às mobilizações feministas e populares das mulheres rurais. O acesso efetivo à previdência rural é uma questão atual na discussão do feminismo jurídico e, nesta seara, propõe-se que o sistema jurídico reconheça as desigualdades e violências de gênero perpetuadas no caso das mulheres rurais e que se edite uma súmula judicial a fim de facilitar o seu reconhecimento enquanto trabalhadora, em especial para fins previdenciários.

Palavras-chave: Jusfeminismo. Aposentadoria por idade. Previdência Social. Trabalhadora Rural. Violência. Gênero.

¹ Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR (PPGMADE-UFPR), com pesquisa no Núcleo EKO: direito, natureza e movimentos sociais. Advogada. Bacharel em Direito pela UFPR, habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos. Especialista em Direito Ambiental.

² Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2012), tendo realizado doutorado-sanduiche na Universidade de Liège (BE), Campus Arlon, junto à unidade de Socioeconomia, ambiente e desenvolvimento (SEED), sob a orientação do Prof. Dr. Pierre M. Stassart. Atualmente é professora associada do departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Leciona as disciplinas de direito ambiental e agrário e atua junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Pesquisadora colaboradora da Universidade de Liège (SEED, Arlon) e líder do Ekoa, grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental. Tem experiência em trabalhos que envolvam a metodologia interdisciplinar e desenvolve pesquisas e projetos de extensão voltados para a grande área temática dos direitos humanos, atualmente concentrada nas seguintes abordagens: direito ambiental, direito agrário e direito humano à alimentação adequada e culturalmente adaptada.

³ Mestranda em Direito Econômico e Sociomambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Bacharel em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2018). Inscrita na OAB/PR sob n. 97.414. Pesquisadora da área do Direito, com ênfase em Direito Socioambiental, Propriedade Intelectual, Patrimônio Cultural e Direitos Humanos. Associada ao Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Integrante do projeto de pesquisa Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta Prévia Livre e Informada: Direitos Territoriais, Autodeterminação e Jusdiversidade. Atualmente ocupa o cargo de tesoureira do Estado do Paraná na Associação de Advogados e Advogadas pela Democracia, Justiça e Cidadania (ADJC).

WE ARE FEMALE RURAL WORKERS: FROM INVISIBILITY TO RECOGNITION OF SOCIAL SECURITY AND CITIZENSHIP RIGHTS

Abstract

The difficulty in proving the condition of the rural worker affects them still low access to the right to social security and the concept of gender violence allows us to verify the historical exclusion of rural women from citizen and labor guarantees, permeated by mobilizations in search of rights recognition. The case of rural women in the struggle for social security rights highlights the existence of a juridical feminism in Brazil with a popular dimension, linked to the feminist and popular mobilizations of rural women. Effective access to rural social security is a current issue in the discussion of legal feminism and, in this area, it is proposed that the legal system recognize the inequalities and gender violences perpetuated in the case of rural women and that a judicial summary be issued in order to facilitate their recognition as a worker, especially for social security purposes.

Keywords: Jusfeminism. Old-age Retirement. Social Security. Women Rural Worker. Violence. Gender.

SOMOS TRABAJADORAS RURALES: DE LA INVISIBILIDAD AL RECONOCIMIENTO DE LOS DERECHOS DE SEGURIDAD SOCIAL Y CIUDADANÍA

Resumen

La dificultad para probar la condición de trabajadora rural repercute en su aún bajo acceso al derecho a la seguridad social y el concepto de violencia de género revela la histórica exclusión de la mujer rural de las garantías ciudadanas y laborales, permeada por movilizaciones en busca del reconocimiento derechos. El caso de las mujeres rurales en la lucha por los derechos de la seguridad social destaca la existencia de un feminismo jurídico en Brasil de vertiente popular, vinculado a las movilizaciones feministas y populares de las mujeres rurales. El acceso efectivo a la seguridad social rural es un tema actual en la discusión del feminismo jurídico y, en este ámbito, se propone que el ordenamiento jurídico reconozca las desigualdades y violencia de género perpetuadas en el caso de las mujeres rurales y que se emita un sumario judicial en con el fin de facilitar su reconocimiento como trabajador, especialmente a efectos de la seguridad social.

Palavras-clave: jusfeminismo. Jubilación de vejez. Seguridade social. Trabajadora rural. Violence. Género.

1 INTRODUÇÃO

O direito estatal interfere profundamente na vida das mulheres rurais e sua aplicação e dificuldades em seu acesso expressam a exclusão destas sujeitas. Na medida em que as mulheres rurais não se adéquam plenamente às categorias jurídicas vigentes, percebemos que a pretensão de neutralidade e universalidade do direito é ilusória. Na

realidade, há no direito verdadeiro predomínio da dimensão masculina. É necessário agir para que outras dimensões adentrem ao direito e este possa ser utilizado não como um instrumento de silenciamento e invisibilização, mas como meio de acesso à dignidade por todos os sujeitos e principalmente pelas sujeitas mulheres. É preciso constantemente subverter um direito que é sexista, sexuado e machista (STAMILE, 2018, p. 405), a fim de assim romper com estruturas que naturalizam a violência e a desigualdade.

O termo mulheres rurais ou mulheres do campo é construído enquanto categoria política e social no Brasil de forma atrelada aos movimentos de mulheres que produziam suas existências e trabalhavam no espaço rural e reivindicavam seus direitos de cidadania. Portanto, há nesta categoria um recorte de classe social que se refere às diferenças de condições econômicas e sociais de povos e populações que viviam nas áreas rurais do país, onde são muito presentes a pobreza, os conflitos, a precariedade de acesso a serviços, direitos sociais, civis, culturais e os direitos à terra, ao trabalho e à identidade. O termo também agrega o recorte de gênero, quando se percebe que estas desigualdades próprias da população rural são agravadas em relação às mulheres. A categoria integra, portanto, características das trabalhadoras rurais, que expressa grande diversidade de mulheres que vivem no meio rural, como mulheres agricultoras e integrantes de comunidades tradicionais (FILIPAK, 2017, p. 25).

Com a criação da Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, em 1963, houve impulso dos movimentos de trabalhadores rurais, porém as trabalhadoras rurais somente passaram a se organizar de forma massiva nas diversas regiões do país a partir da década de 1970, ao redor da luta por assistência médica de qualidade no meio rural (KRETER, 2013, p. 2). No Brasil, houve um grande impulso nas mobilizações das mulheres rurais nos anos 1980, quando surgem os primeiros movimentos de mulheres rurais, bastante ligados a organizações religiosas de tom libertário.

Nesta época, foi percebido que grande parte das mulheres rurais não acessava políticas públicas relevantes, primeiro pelo não acesso à documentação pessoal, igualmente pela invisibilidade decorrente das categorias jurídicas masculinizadas que informavam quem seriam os trabalhadores rurais e como se comprovariam suas atividades. Sem documentos que comprovem seu trabalho, as mulheres rurais não acessam direitos previdenciários, o que se agrava quando não possuem sequer documentos de registro de identidade. Ademais, sem que os trabalhos que as mulheres realizam sejam considerados juridicamente enquanto tal, impossível se torna o acesso aos direitos correlatos. Nesse sentido, Ana Cecília Kreter destaca “a declaração de 88% das mulheres rurais como “membros não remunerados da família” no Censo Agropecuário de 1980” (2013, p. 2). Ainda, a documentação e a estrutura masculinizada dos instrumentos previstos pelo direito afetam o acesso das mulheres rurais ao direito à terra, que pelo trabalho que desempenham significa o acesso ao principal meio de produção e reprodução de suas vidas (DEERE, 2003, p. 100-102).

O reconhecimento previdenciário dos trabalhadores rurais remonta a 1963, conforme previsão do Estatuto do Trabalhador Rural e criação do Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (Funrural). Este reconhecimento abarcava tanto o trabalhador com carteira assinada, quanto o autônomo, pelo reconhecimento da categoria “segurado especial”, sem contribuição somente pelo reconhecimento de exercício de atividade rural,

tais como prática da agricultura familiar e de subsistência. Entretanto, por muitos anos esses direitos foram concedidos somente ao “chefe” ou “arrimo de família” (BRUMER, 2002, p. 52). As mulheres seguradas especiais perdiam seus direitos previdenciários ao estabelecerem vida conjugal e aquelas que possuíam carteira assinada recebiam valor de benefício inferior ao “chefe de família”. Além disso, não se contabilizava a dupla jornada de trabalho e o aleitamento materno (KRETER, 2013, p. 4).

As mobilizações e reivindicações de mulheres rurais impactaram essa realidade e foram fundamentais para que a Constituição Federal reconhecesse a categoria “produtoras rurais”, a qual garantiu a elas direitos previdenciários tais como à aposentadoria por idade aos 55 anos mediante a comprovação de atividade rural e sem contribuição e a licença maternidade remunerada (ESMERALDO, 2013, p. 253 e 254). Foi ao longo dos anos 1990, com campanhas de conscientização que estes direitos passaram a ser aplicados, bem como foi ampliado aos trabalhadores rurais o benefício por acidente de trabalho (ano de 1992) e o salário maternidade (ano de 1994). As Leis n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social) e a Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) proporcionaram a equiparação das condições de acesso a benefícios previdenciários para trabalhadoras e trabalhadores rurais, o que dependeu de muita luta para o reconhecimento pelo governo da dupla jornada e da invisibilidade do trabalho rural feminino (KRETER, 2013, p.5).

Diante disso, percebe-se que as principais lutas das mulheres rurais giram ao redor do reconhecimento da profissão de trabalhadora rural e de seu aspecto produtivo, considerando pairar o entendimento de que as atividades desempenhadas pelas mulheres rurais não possuíam natureza produtiva e que seriam uma extensão do trabalho doméstico e das atividades de cuidado enquanto um trabalho não remunerado. As mobilizações das mulheres rurais buscaram e lutam pela incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas do Brasil, com o objetivo de acessarem direitos da cidadania, renda, mas também reconhecimento e valorização de suas existências.

Entre as principais políticas objeto de luta nas mobilizações das mulheres rurais destaca-se a de previdência social, que permite acesso aos benefícios previdenciários, com destaque para a aposentadoria por idade, bem como as políticas de acesso à documentação. Tais políticas públicas se destacam por serem geradoras de grande mobilização, devido sua centralidade no acesso a condições de vida e cidadania e por trazerem uma das primeiras inter-relações que surgem ao se atentar para a opressão da mulher, qual seja, a relação entre mulher, trabalho e acesso a renda e poder. Trata-se de políticas perpassadas pelo parâmetro “neutro-masculino” expresso pelo “sujeito jurídico” do direito moderno e que tende a excluir grande gama de pessoas, entre elas as mulheres. Tais desigualdades são expostas e modificadas pelas mobilizações dos movimentos de mulheres rurais.

As lutas das mulheres rurais ao redor de tais políticas públicas são exemplo de como instrumentos jurídicos pretensamente neutros podem ocultar camadas de desigualdades, em especial aquela entre o trabalho do homem e da mulher, que se expressa pelo difícil e longo processo necessário ao reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos de direito com cidadania e aptidão a acessar e concretizar direitos.

A fim de aprofundar o entendimento dessas desigualdades e de revelar a necessidade de avançar no pensamento jurídico feminista, serão aprofundados nesse

artigo elementos sobre a estrutura patriarcal da sociedade brasileira, tendo como foco as desigualdades enfrentadas pelas mulheres rurais, principalmente no acesso aos direitos da cidadania, em especial o acesso a documentos de registro e direitos ligados ao reconhecimento de sua condição de trabalhadoras rurais. O objetivo principal é demonstrar como essas desigualdades manifestam-se entre o direito e a vida real ao longo das últimas décadas e como chegamos a um momento no qual mesmo após todos os avanços legislativos no sentido da inclusão e proteção da mulher rural, ainda tantas mulheres rurais apresentam grandes empecilhos no acesso a documentos de identificação e de comprovação de seu trabalho e a aposentadoria.

No primeiro tópico será analisada a relação entre violência, gênero e trabalho, tangenciando nos tópicos a seguir mudanças no direito, na teoria jurídica e realidades de desigualdade enfrentadas pelas mulheres, principalmente as mulheres rurais, aprofundando o campo do feminismo jurídico a fim de demonstrar o que o acesso das mulheres rurais à previdência social tem a revelar sobre este campo. Em seguida, será aprofundado o papel dos movimentos das mulheres rurais na luta pela efetivação de direitos, destacando os direitos à cidadania e à previdência social, com destaque para a aposentadoria por idade.

Por fim, no último tópico serão apresentados elementos para uma proposta de ferramenta apta a facilitar o acesso das mulheres rurais à previdência social, mediante a criação de súmula normativa especificamente para as sujeitas trabalhadoras rurais. A partir desta proposta, buscar-se-á revelar como a divisão de gênero possui especificidades no meio rural e qual o uso possível do direito neste contexto a partir de uma teoria jurídica feminista, comprometida com a mudança da realidade de mulheres que vivem à margem da exclusão.

2 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA RURALIDADE BRASILEIRA

A estrutura patriarcal e heteronormativa está nas raízes da sociedade brasileira. A família é a base desta sociedade e é caracterizada, historicamente, pela divisão sexual, a partir da qual ao homem seria destinado o papel de trabalhador produtivo, chefe e responsável pelo sustento do lar, já à mulher seria destinado o papel de cuidadora da casa e da família, um caminho que já foi tido até como natural, enquanto dever decorrente do casamento e da maternidade. Mediante esta estrutura social, à mulher é destinado o trabalho doméstico não pago ou atividade remunerada que ainda que seja tida como trabalho produtivo com frequência acessa menor remuneração, funções muito atreladas às atividades de cuidado, objeto de grande desvalorização, além de enfrentar dificuldade de ascensão profissional.

As mudanças nesse quadro são expressas no âmbito legislativo. A Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre homens e mulheres e expressa uma série de esforços para realizar a igualdade de gênero na família, no trabalho e na sociedade em geral (DO BRASIL, 1988, art. 5º, caput e inciso I). Somente com o Código Civil de 2002, são legal e definitivamente excluídos os ditames do “pátrio poder” e reconhecida a diversidade de formas de organização doméstico-familiar (DO BRASIL, 2002, Livro IV).

A incorporação da perspectiva de gênero no direito e nas políticas públicas do Brasil ocorre somente após longos esforços, expressos pelas denúncias de desigualdades

e violências e pela apresentação de novas propostas pelos movimentos de mulheres, entidades e grupos. Mesmo depois de conquistadas as políticas públicas e direitos que abarcam esta perspectiva tendem a persistir na negação e silenciamento, de forma alinhada aos padrões patriarcais arraigados e que demandam enfrentamento constante a fim de que direitos se efetivem.

As políticas públicas e os direitos são constantemente transformados e redefinidos de acordo com as construções históricas e relações sociais. No contexto das mulheres rurais a redefinição a relação entre “trabalho e mulher” está na essência das conquistas por direitos. Das diferenças nas relações de trabalho decorrem as posições subalternas das mulheres na economia e na política, por isso sua centralidade no conceito de “gênero”.

Sobre o conceito de “gênero”, Joan Scott foi uma das pioneiras a teorizar sobre o tema, afirmando que as características biológicas não são o fundamento da existência de subordinação da mulher, visto que o problema não se resume à maior força muscular do homem ou à capacidade da mulher gerar filhos, ambas em tese (SCOTT, 1983, p. 07). Nesta perspectiva, gênero corresponde a uma categorização social que é imposta sobre o corpo sexuado, mas que não é diretamente determinada pelo sexo e pela sexualidade (SCOTT, 1983, p. 07). Por isso, para compreender as desigualdades e violências enfrentadas pelas mulheres é preciso resgatar e compreender as diferentes experiências vividas e impostas a homens e mulheres desde o passado. As simbologias, normas sociais e as desigualdades de poder são o cerne do conceito de gênero, especialmente o elemento “poder”. A análise de gênero impõe que papéis e instituições sejam portanto desnaturalizados.

Ainda que possa se verificar certa tendência de separar algumas capacidades de trabalho com base na visão de corpo sexuado (trabalho do homem e trabalho da mulher), diferenciação presente em diferentes sociedades, é nas sociedades pré-capitalista e capitalistas que diferenças são localizadas em um regime de disciplina que define o que são naturezas feminina e masculina e determina que existam separadamente em cada corpo sexuado, de forma muito restrita e disciplinadora (VALE, 2018, p. 10), fornecendo superioridade e predominância aos papéis e funções ligadas à pretensa natureza masculina, à qual é possível usufruir maior acesso ao poder (econômico, político e de imposição nas relações sociais). Estes papéis são identificados, ilusoriamente “por natureza”, aos corpos com sexo biológico tido como masculino. A percepção sobre as desigualdades de gênero revelam esta arbitrariedade histórica ao redor dos papéis desempenhados por homens e mulheres e revelam a centralidade que o trabalho exerce na construção das diferenças entre homens e mulheres, diferenças estas que são a base da subalternização e da desigualdade no acesso ao poder.

Diferenças de gênero, socialmente construídas, são utilizadas para justificar a separação entre trabalho com valor, tido como produtivo e desempenhado geralmente no espaço público principalmente pelos homens; e trabalho doméstico, não pago, tido como reprodutivo e desempenhado no espaço privado pelas mulheres. Esta segregação do trabalho expressa a busca por suprimir espaços de relações coletivas de produção, que correspondiam à insurgência, rebeldia e também à proteção das camadas mais pobres. Através do paradigma do individualismo, bens comuns são subjugados à dominação dos abastados e os trabalhadores homens angariados para construção de uma nova ordem patriarcal, sob a promessa de receber um novo status social e ausência de limites

para tudo o que poderiam possuir. A divisão sexual do trabalho da ordem capitalista não possui origens aleatórias, está nas raízes de uma estrutura de classes que origina uma nova ordem patriarcal.

Silvia Federici (2017, p.191) explica que as atividades das mulheres, ao serem definidas como não trabalhos, passaram a ser identificadas com recursos naturais não mercantilizados, enquanto algo gratuito e disponível a todos. Já os recursos que as mulheres dependiam para seu trabalho de base comunitária, como a terra, foram transformados em mercadorias, acessíveis apenas ao homem proprietário com meios de acesso, geralmente a compra. Quando a economia de subsistência é crescentemente substituída pela economia mercantilista as mulheres são excluídas das atividades assalariadas e mesmo quando trabalham recebem muito pouco e assim são forçadas à condição de pobreza crônica, de forma que gênero e classe se expressam na realidade a partir de forte identificação (FEDERICI, 2017, p. 207).

As violências às quais as mulheres são submetidas no contexto de transição ao mercantilismo estão nas origens de uma nova ordem patriarcal e de um sistema econômico que se impõe. Sobre a violência de gênero Heleieth Saffioti explica que a vitimização de gênero atinge tanto mulheres, quanto crianças e adolescentes de ambos os sexos e decorre do exercício da função patriarcal dos homens ao fazerem uso da violência em prol de um projeto de dominação-exploração próprio do patriarcado. Ressalta-se que embora a mulher possa realizar violência contra o homem, inexistente um projeto desta categoria social (mulher) que envolva a dominação-exploração, tal como o patriarcado (2001, p. 115 e 116). A ordem patriarcal de gênero se impõe, é estrutural e não requer legitimação de forma que às mulheres, crianças e adolescentes a vitimização é imposta pela realidade (2001, p. 121) e consiste em violência que adquire variadas formas e incidências: doméstica, intrafamiliar, contra mulheres e de gênero, em suas diversas manifestações: física, psicológica, moral, sexual, simbólica, cultural e patrimonial. A realidade da violência de gênero demonstra a imbricação entre variáveis de gênero, etnia e classe social, tal qual a pertinência em se analisar as relações interpessoais de forma inserida na estrutura social, pois se submetem a normas estruturantes da sociedade como um todo (2001, p. 135 e 136). Este modelo de análise é explicativo da exclusão das mulheres rurais no acesso a direitos.

A criação da classe trabalhadora e a mercantilização de bens e recursos naturais possuem como contraponto, assim como espelho, a violência e a subalternização das mulheres. Portanto, há uma forte ligação entre a subalternização do trabalho das mulheres e a busca pela substituição da agricultura de subsistência, agricultura esta que até os dias de hoje produz a maior parte dos alimentos de consumo humano. Na transição para a modernidade insere-se uma nova ordem baseada no direito de propriedade individualista sobre a terra, o que ia de encontro com os espaços comunitários onde as mulheres realizavam suas atividades de subsistência. Segundo aponta Federici, as mulheres são a maior parte das agricultoras de subsistência e na África subsaariana, por exemplo, produzem cerca de 80% dos alimentos básicos (2017, p. 280). Entretanto estas atividades, assim como o trabalho das mulheres em geral, são invisibilizados. Desta forma, o trabalho das mulheres rurais é duplamente desvalorizado e não reconhecido, visto que ao ser realizado por mulheres é visto como extensão de trabalhos domésticos, portanto sem valor e por envolver grande parte atividades de subsistência é tido como

não trabalho por excelência. Nesse sentido, segundo destaca Maria Mies (2008), os trabalhos em nível local, como os de cuidado, reprodução e a agricultura de subsistência, são invisibilizados pelas ciências econômicas.

A divisão sexual do trabalho no meio rural é objeto de longos estudos pelos movimentos e estudos feministas e revela a tendência das mulheres exercerem suas atividades de forma subordinada ao homem, muitas vezes considerado como mera ajuda, ainda que trabalhem tanto quanto os homens e até exerçam as mesmas atividades. Há uma tendência em considerar que o trabalho por excelência do homem seria aquele que requer a força física, como lavrar, cortar, construir ou lidar com maquinário agrícola mais sofisticado, atividades tidas como produtivas. Já as atividades domésticas são relacionadas às mulheres, com funções ligadas à casa, aos cuidados, além de muitos trabalhos que possuem caráter produtivo, ainda que não sejam assim reconhecidas, tais como o trato dos animais, principalmente galinhas e porcos, ordenha de vaca, bem como o cuidado de hortas, pomares e jardins, a coleta de água e o corte de lenha. Estas atividades geralmente não são tratadas como produtivas, ou quando o são assumem caráter de ajuda em relação às atividades principais realizadas pelos homens.

Cabe destacar que a mensuração sobre a diferença no desgaste físico nas atividades comumente desempenhadas por homens ou mulheres não se verifica de fato, consistindo em questão cultural. O trabalho realizado pelas mulheres rurais é considerado leve e economicamente desimportante devido ao sujeito que a realiza e não pelas atividades em si (BRUMER, 2004, p. 4). As relações familiares estão na base da divisão do trabalho no meio rural e expressam desigualdade de poder através de papéis sociais que são determinantes na desvalorização do trabalho das mulheres rurais. Nesse sentido, é importante ressaltar que os próprios dados estatísticos sobre a realidade rural operam a invisibilização do trabalho das mulheres. Diante disso, a economia feminista, por exemplo, reforça a necessidade de se utilizar outras variáveis para além da renda, tais como o “uso do tempo” (FILIPAK, 2017, p. 87 e 88).

Ainda, segundo o IBGE, apenas 45,5% das mulheres rurais em idade economicamente ativa se encontram em atividade econômica, o que denota a tendência em subnotificar as atividades realizadas pelas mulheres, considerando que o trabalho geralmente reservado a elas, por questões culturais, tende a não ser considerado enquanto trabalho, nem mesmo nas pesquisas oficiais, que consideram as atividades de subsistência como extensão do trabalho doméstico e as pessoas que o realizam não são tidas em regra como trabalhadores (IBGE, 2014, p. 110-112). A partir disso se destaca uma desigualdade ainda mais intensa enfrentada pelas trabalhadoras rurais, relativa ao acesso às garantias trabalhistas e sociais. Como este trabalho das mulheres acaba invisibilizado e não recebe a proteção adequada, o que prejudica sua proteção à saúde. Nesse sentido, conforme Anuário Estatístico da Previdência Social a trabalhadora rural é submetida à maior desgaste físico e possui menor expectativa de vida em relação ao trabalhador rural e aos trabalhadores e trabalhadoras urbanos (CONTAG, 2016, p. 21).

Do total de ocupados rurais, em 2013, 29% eram empregados, sendo deste total 59,4% sem carteira assinada e 40,6% com, o que demonstra o predomínio da informalidade e precariedade dos empregados rurais no acesso aos direitos trabalhistas. Dentro da ideia de ocupação não remunerada destaca-se o fato de as atividades reprodutivas e outras desempenhadas pelas mulheres não serem contabilizadas (DIEESE, 2014, p.

10-12).

Ainda em relação aos dados mais recentes, alguns destaques devem ser feitos. Em 2013 a mão de obra ocupada, com 10 anos ou mais, no meio rural representava 45,6% da população rural e 14,5% da população total brasileira ocupada. Dos ocupados rurais 70,2% eram homens e 29,8% mulher (DIEESE, 2014, p. 13). Esta diferença parece decorrer do aumento da proletarização do trabalhador rural, a qual atinge mais fortemente aos homens, pela figura do “peão” e pela preferência do trabalho masculino quando exige força manual, bem como por não contabilizar o trabalho reprodutivo feminino. Os dados também indicam que o trabalho produtivo das mulheres é frequentemente subestimado, por exemplo, cerca de 80% das mulheres ocupadas no meio rural exercem atividades não-remuneradas na agricultura familiar (CONTAG, 2016, p. 21).

Esses dados corroboram a exclusão e invisibilidade das mulheres rurais, tão denunciada pelos movimentos sociais e mostram a centralidade que o reconhecimento do trabalho da mulher rural exerce para o seu acesso a direitos. A pauta do acesso a direitos trabalhistas e previdenciários à mulher rural impulsionou significativamente os movimentos sociais dos anos 1980 em prol da luta pela inclusão das mulheres rurais (FILIPAK, 2017, p. 96), visto que ao se buscar acesso a garantias previdenciárias percebia-se que o trabalho da mulher rural não era reconhecido, nem documentado e a invisibilidade dessa sujeita era tão grande que muitas não possuíam sequer registro civil.

Esta situação de extrema subalternidade também é responsável pela grande incidência de violência doméstica sofrida pelas mulheres rurais, que além de muitas vezes mais brutal, permanece subnotificada, em razão do isolamento, de dificuldades culturais e de acesso a auxílio nos aparelhos estatais. As mulheres rurais ainda enfrentam maior dificuldades no acesso à terra, o que se constata pelos dados sobre a concentração de terras no Brasil, que denota que os homens concentram a grande parte dos estabelecimentos rurais no Brasil (ONU, 2016, p. 81-82).

A invisibilidade das atividades das mulheres rurais exclui sua própria existência e está relacionada com as violências que se perpetuam pela não consideração da perspectiva de gênero específica da mulher rural em políticas públicas e regulamentação de direitos. As várias mobilizações das mulheres rurais desde os anos 1980 somaram esforços para revelar essa realidade, demonstrando o machismo e a violência existentes em categorias a princípio neutras de direitos, mas que na prática afastam as mulheres rurais de políticas públicas e garantias fundamentais. A partir de reivindicações em mobilizações, foram construídas políticas públicas que consideraram a perspectiva de gênero em relação a estas sujeitas, porém a dificuldade nas alterações de estruturas sociais patriarcais é tamanha que percebemos que ainda hoje se perpetua a invisibilidade das mulheres rurais dentro das estruturas do próprio direito, inclusive do Poder Judiciário, o que será objeto de problematização neste artigo.

Para tal, no tópico que segue serão lembrados os principais movimentos de mulheres rurais no Brasil, bem como as políticas públicas e alterações jurídicas que influenciaram na inclusão das mulheres rurais no acesso a direitos fundamentais, em especial o direito à previdência social.

3 A PERSPECTIVA DE GÊNERO, OS MOVIMENTOS SOCIAIS E DIREITOS DAS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS

A grande dificuldade para o acesso a direitos das mulheres está relacionada ao fato de que muitas das atividades realizadas por elas não são consideradas trabalho (GONÇALVES *et al.*, 2020, p. 8). Além disso, no caso específico das mulheres camponesas soma-se a prática de não serem as titulares dos direitos relacionados à terra, o que as mantém em uma condição de invisibilidade para o Direito do Estado Moderno Brasileiro (SOUZA FILHO, 2016, p. 13). O tema da invisibilidade e desvalorização do trabalho da mulher rural é também reflexo das relações familiares no meio rural, onde o trabalho da mulher é considerado muitas vezes de forma acessória enquanto auxílio ao trabalho do homem. Trata-se de contradição e desigualdade que se perpetua no âmbito da autoridade do casal, mas que reverbera em desigualdades na cidadania das mulheres rurais. Estas desigualdades internas e externas se retroalimentam e são enfrentadas como pautas conjuntas dos movimentos sociais, com maior publicização a partir dos anos 1980, no contexto da redemocratização, a fim de efetivamente operar mudanças na realidade de acesso a direitos e cidadania pela mulher rural. Há destaque para a relação entre a pauta dos direitos trabalhistas e previdenciários das mulheres rurais e o reconhecimento de desigualdades dentro da relação familiar que se projetam como naturais nas relações sociais (SALES, 2007, recurso eletrônico).

Nos anos 1980 tornaram-se públicas as primeiras denúncias sobre a precariedade das condições das mulheres rurais, revelando número considerável de mulheres sem documentação no meio rural que permitisse acesso às políticas públicas. Percebe-se que sem documentação que comprove seu trabalho, e mesmo sua identidade, as mulheres rurais não conseguem se aposentar.

A partir disso as discussões sociais sobre contradições e exclusões das mulheres rurais tornou-se a pauta dos movimentos sociais, o que impulsionou o surgimento das primeiras manifestações feministas do campo, centrados na reivindicação do reconhecimento da identidade das mulheres rurais como trabalhadoras, enquanto meio que direcionava o enfrentamento das desigualdades que a elas eram impostas.

Em 1986, a partir da atuação de organizações ligadas a linhas libertárias da Igreja Católica, de Organizações não Governamentais - ONGs e de militantes de sindicatos de trabalhadores rurais, foram criados o Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR-NE) e o Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Rio Grande do Sul. Nos anos seguintes foram criados Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais nos diversos estados do país (FILIPAK, 2017, p. 97).

No âmbito do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a perspectiva de gênero também integrou a organização e as reivindicações, sendo observada a desigualdade das mulheres Sem Terra no acesso direitos, inclusive no acesso às políticas de distribuição de terras. Em 1997 são incluídos os primeiros cursos de formação política e de gênero da organização, e em 1999 são formalizados os primeiros debates acerca das questões da participação das mulheres rurais na produção e na política do movimento social (SALES, 2007, recurso eletrônico). No ano 2000, durante o Encontro Nacional do MST foi criado o Setor de Gênero na organização em âmbito nacional. Em 2005, com a organização das mulheres na Marcha Nacional do MST houve a conquista

da reivindicação de que o cadastro de terras nos assentamentos de Reforma Agrária fosse alterado para que tanto homens quanto mulheres pudessem constar como titulares (CAMPOS, 2003, p. 10-12).

Outro relevante movimento a ser destacado na luta das mulheres rurais é a Marcha das Margaridas, que assim é nominado em homenagem à Margarida Maria Alves, trabalhadora rural nascida em Lagoa Grande na Paraíba e que aos 22 anos perdeu as terras onde vivia e trabalhava com sua família. Reconhecida como defensora dos direitos humanos dos trabalhadores rurais, uma das primeiras mulheres líderes de sindicato no Brasil, foi assassinada em 1983 após ameaças sofridas ao denunciar práticas criminosas de latifundiários na região.

A Marcha das Margaridas já aconteceu em 6 edições, no ano 2000 (com cerca de 20 mil mulheres), no ano 2003 (com cerca de 40 mil mulheres), no ano de 2007 (com 50 mil mulheres), no ano de 2011 (com 100 mil mulheres, desde a primeira ocorrência no ano 2015 (com cerca de 100 mil mulheres) e no ano de 2019 (com cerca de 100 mil mulheres). Estas mobilizações tiveram grande impacto na conquista de direitos, tais como a comprovação documental das atividades das trabalhadoras rurais, políticas e alterações para titulação de terras por mulheres, ampliação da participação de mulheres no Pronaf - Programa de Financiamento da Agricultura, além de em 2012 a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), entre outras⁴.

Dentre estas políticas públicas, se destacam as de acesso à terra às mulheres rurais, considerando que consiste em condição necessária para o trabalho das mulheres rurais, as quais vêm ganhando espaço na administração dos estabelecimentos rurais, porém enfrentando históricas dificuldades de titulação. A titularidade de terras no Brasil permanece concentrada nos homens.

Já as políticas ligadas a direitos de cidadania visam permitir acesso a direitos básicos, participação política, divisão dos trabalhos domésticos, inserção e reconhecimento no trabalho. Nesse sentido, acerca da precarização da documentação das mulheres no meio rural, destaca-se a Campanha de Documentação “Nenhuma Trabalhadora Sem Documento”, lançada pela Articulação Nacional de Mulheres Trabalhadoras Rurais (ANMTR) no ano de 1997 (SALES, 2007, recurso eletrônico), a qual foi transmutada em política pública em

As políticas públicas para proporcionar a documentação das mulheres rurais foram essenciais para seu reconhecimento como cidadãs e trabalhadoras. Algumas campanhas e mutirões foram realizadas desde os anos 1980, porém uma política pública mais sistematizada a nível nacional surge apenas em 2004, com o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural (PNTR), regido pela Norma de Execução Conjunta MDA/INCRA n. 01/2007, que define entre seus objetivos:

assegurar às mulheres da agricultura familiar, acampadas, assentadas da reforma agrária, atingidas por barragens, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas e indígenas, o acesso aos documentos civis e trabalhistas, de forma gratuita e nas proximidades de moradia, visan-

⁴ Disponível no site eletrônico: http://transformatoriomargaridas.org.br/?page_id=12. Acesso em: 05 fev. 2021.

do efetivar sua condição cidadã, fortalecer sua autonomia e possibilitar acesso às políticas públicas; (MDA/INCRA, 2007).

O acesso à documentação de registro é essencial ao reconhecimento da cidadania e da identidade da mulher rural como trabalhadora, sendo um primeiro requisito para acessar o direito à Previdência Social. Entretanto, cabe destacar, que também se trata de uma política que permite a redefinição subjetiva dessas mulheres, considerando que por muitos anos foram ocultadas na sociedade e nas instituições, consideradas como meras “ajudantes” dos homens. Entre 2004 e 2014, mais de um milhão de mulheres já foram documentadas pelo Programa (FILIPAK, 2017, p. 171).

Outra grande conquista do movimento das mulheres rurais foi o reconhecimento na Constituição Federal de 1988 da categoria de “produtoras rurais”, que reforçou sua condição de trabalhadora e representou um grande avanço na garantia de direitos previdenciários à trabalhadora rural, como a aposentadoria por idade aos 55 anos e a licença maternidade remunerada. Cabe lembrar que com a Constituição Federal de 1988 houve maior concretização do acesso à Previdência Social por parte dos trabalhadores rurais, já que estendeu a esta categoria a garantia de benefício previdenciário no valor do salário mínimo e de acesso às mulheres. Entretanto, mesmo assim, sua implantação dependeu, de início, de ações judiciais individuais e apenas em 1991 pautou-se em legislação ordinária (Lei n. 8.213/1991) e decretos regulamentadores.

Este reconhecimento constante na Constituição de 1988 causou grande impacto no acesso das trabalhadoras rurais à Previdência Social. Antes desse marco, já existia o direito do trabalhador rural à previdência social pelo sistema do chamado “Prorural” - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, conforme já esboçado, entretanto, apenas um membro da família tinha direito (BRUMER, 2002, p. 52). Assim, esse era um direito do “chefe da família”, geralmente o homem. Às mulheres trabalhadoras rurais era garantida apenas a qualidade de dependente, o que lhes proporcionava somente o direito à pensão, quando do falecimento do esposo trabalhador rural. Além de as mulheres serem excluídas do benefício, pairava disparidade em relação ao trabalhador urbano, já que o valor dos benefícios correspondia a apenas 50% do salário mínimo e 30% no caso de pensão (CUNHA, 2009, recurso eletrônico).

O que se destaca em relação ao acesso a direitos e políticas para a população rural é que a mulher rural não é de pronto considerada como trabalhadora e cidadã, o que é objeto de denúncia dos movimentos sociais desde os anos 1980, tendo reivindicações sido acolhidas, após muitas lutas, gerando transformações e reconhecimentos no próprio sistema jurídico. Estas denúncias e mobilizações demonstram o quanto o Estado e o direito são patriarcalizados e o quanto o acesso a direitos tende a ser condicionado ao sujeito homem. A partir desta percepção será aprofundado no próximo tópico a discussão do feminismo jurídico, a fim de localizar a discussão do acesso da mulher rural à previdência social neste campo.

4 FEMINISMO JURÍDICO E MULHERES RURAIS

A reflexão sobre o acesso das mulheres rurais à previdência social integra o campo que se define como feminismo jurídico. Para esse entendimento será preciso resgatar,

ainda que em breve síntese, como se constitui esse campo do conhecimento. O feminismo jurídico surge a partir da produção teórica e do ativismo feminista estadunidense. Como origem desse debate é possível citar correntes como a *feminist jurisprudence*, *feminist legal theory* e *a feminist legal thought*, (SCALES, 1978; FINEMAN, 1984; DALTON, 1987). Suas características se desenvolvem a partir das diferentes correntes do pensamento feminista, seja de ênfase liberal, cultural, radical, marxista, pós-moderna etc.

Salete Maria da Silva (2019) estabelece uma relação de como o movimento feminista pensa o direito a partir da caracterização de Carol Smart (2000), relacionando a primeira onda do movimento feminista (ou o feminismo da igualdade) com a noção de que o direito é sexista; a segunda onda (ou feminismo da diferença/cultural) com a noção de que o direito é masculino e a terceira onda (ou feminismo pós-moderno) com a noção de que o direito é sexuado ou gendrado (SILVA, 2019, p. 132-133). A autora aponta, a partir de reflexões que tomam por referência o trabalho de Isabel Cristina Jaramillo (2000), que a crítica feminista ao direito se manifesta de três modos específicos, atuando na problematização da teoria do direito propriamente dita; nas críticas aos institutos jurídicos e na aplicação do direito aos casos concretos, “propondo usos estratégicos das leis ou interpretações inovadoras e emancipatórias das mesmas, além de novas metodologias de ensino” (SILVA, 2019, p. 132).

Um elemento comum dos diferentes feminismos jurídicos relaciona-se com sua atuação paradoxal, de um lado reconhecendo o caráter androcêntrico do direito e do problema da heteronormatividade ao lado em que se entende pela importância da contínua luta pelo reconhecimento de direitos. Também é uma característica comum a aproximação entre a produção teórica e a práxis, entendendo a relação dos diferentes feminismos e o direito como um conhecimento político situado, que reúne saberes jurídicos e extrajurídicos (COSTA, 2014) para o enfrentamento das diferentes formas de opressão das mulheres.

Na América Latina, o pensamento feminista jurídico se desenvolveu, em parte, a partir da influência estadunidense, porém, com especificidades notáveis, especialmente considerando-se o contexto sociopolítico e econômico. Malena Costa, ao tratar das características das investigações acadêmicas jurídicas na América Latina, bem observa que o desenvolvimento desse campo do conhecimento passa pelo reconhecimento das específicas condições da colonização e seus efeitos, bem como os períodos dos governos ditatoriais da década de 70 e a busca do reconhecimento de direitos na transição democrática, que marcou a década de 80. A década de 90, marcada pelo transnacionalismo, trata da questão de gênero e produz uma grande contradição, como diz a autora. Primeiro, pela flexibilização de fronteiras e o reconhecimento de direitos humanos com a assinatura de convenções e tratados internacionais. De outro, pela influência direta das forças econômicas transnacionais para controle do território, o que impede o acesso efetivo a direitos por recortes de raça, classe e gênero. Essa contradição se dá, portanto, pelo fato da promulgação de direitos ocorrer simultaneamente com a feminização da pobreza (COSTA, 2014, p.16).

A partir das influências globais e locais o feminismo jurídico latino-americano é bastante plural, com vertentes que vão desde o feminismo liberal ao popular, trabalhando temas como o reconhecimento da necessidade de combater as causas que geram as desigualdades socioeconômicas, as diferentes formas de violência (entendidas aqui

também as violências institucionais, de impedimento ou acesso inadequado à políticas públicas e direitos) e a problemática relacionada à autonomia do próprio corpo.

A tensão entre constitucionalismo e democracia também é um dos fatores que influencia a diversidade de correntes do feminismo jurídico. Seu campo de atuação igualmente é bastante diverso incluindo a produção acadêmica, a educação jurídica, a atuação frente ao legislativo, a produção de normativas a partir da práxis e a assessoria jurídica preventiva a organismos nacionais e internacionais, entidades públicas ou privadas e movimentos sociais⁵. Um elemento importante na discussão epistemológica do feminismo jurídico é a sua interdisciplinaridade, entendida como um processo de aproximação de saberes científicos e não científicos para construção de pautas coletivas voltadas ao empoderamento das mulheres.

Não há uma única definição de feminismo jurídico, mas diferentes abordagens. Dessas abordagens o recorte que interessa ao presente artigo é aquela que se volta a repensar a lógica jurídica moderna em termos de individualidade, neutralidade e abstração e como esse fenômeno retorna um sistema de direitos de base patriarcal. E ainda, o tema liga-se com a análise das problemáticas relacionadas à recepção das pautas de gênero pelas normas, admitindo-se a necessidade do reconhecimento de direitos; porém, de forma relacionada a outro conjunto de estratégias, para uma transformação do sistema de justiça.

A partir desta percepção, no próximo tópico serão analisadas as desigualdades de gênero presentes no direito da mulher rural acessar especificamente o direito à Previdência Social. Percebe-se que mesmo após muitos avanços no sentido da inclusão da mulher rural no acesso à previdência social, ainda paira nesse sistema a violência machista contra elas, quando o seu reconhecimento enquanto trabalhadoras rurais, em razão das atividades que realiza, encontra empecilhos decorrentes do próprio direito e da prática administrativa e judicial. Em seguida aprofundamos a análise a partir da proposta de reconstrução do próprio direito em diálogo com a realidade das mulheres rurais e seus movimentos sociais.

5 O ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELAS MULHERES RURAIS: O DIREITO FORMAL E A SUA EFETIVIDADE

Conforme demonstrado, o direito social à aposentadoria por idade para as mulheres do meio rural não foi uma mera concessão do Estado de Direito, diversas discussões, organizações e reivindicações de caráter coletivo e popular impactaram na Constituição de 1988. As Leis Federais n. 8.212/1991 (Plano de Custeio) e n. 8.213/1991 (Planos de Benefícios) tratam de especificar a fonte de custeio e a forma de concessão do benefício

⁵ O feminismo jurídico não se limita a atuar no âmbito do Poder Judiciário, embora este seja o locus privilegiado da petição de direitos. Muitas vezes a atuação das juristas feministas se dá na formação, na produção científica, na advocacia administrativa, na orientação jurídica de natureza preventiva em instituições governamentais e não governamentais, e em diversas outras instituições sociais. Muitas juristas feministas atuam em organismos nacionais e internacionais e em consórcios de entidades e/ou movimentos que fazem advocacy ou controle social das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher ou outras demandas de interesse das mulheres em sua diversidade. (SILVA, 2019, p.137)

de aposentadoria por idade para o segurado especial rural, a seguir demonstraremos a construção formal do direito e sob qual artifício e fundamento hermenêutico observamos a judicialização dos casos envolvendo as mulheres rurais, bem como as negativas dos tribunais acerca da concessão do direito a estas trabalhadoras.

O art. 201, §7 da Constituição Federal de 1988, descreve explicitamente a categoria “mulher trabalhadora rural”, em relação à qual incide idade diferenciada para a concessão do benefício previdenciário programado, bem como abarca a questão do trabalho desenvolvido em economia familiar, determinando a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres trabalhadoras rurais e para as que exercem suas atividades em regime de economia familiar ou são “produtoras rurais”.

Em relação à diferença na idade mínima de aposentadoria da mulher, destaca-se a questão da diversidade de expectativa de vida em subgrupos populacionais. O caso da menor expectativa de vida das trabalhadoras rurais, grupo que colide com as estatísticas demográficas nacionais que indicam a maior expectativa de vida feminina, evidenciando que quando se consideram as diferenças regionais e socioeconômicas a expectativa de vida da mulher nos subgrupos populacionais mais vulneráveis é menor que a do homem. Portanto, denota-se que nos grupos populacionais mais pobres a dupla jornada feminina tende a ser tão extenuante que sua expectativa de vida é menor que a do homem, em especial isto ocorre com as mulheres rurais.

Quanto à comprovação da atividade do trabalhador rural enquanto pré-requisito básico para o acesso aos direitos previdenciários, a Lei Federal Complementar n. 8.213/1991, em seu artigo 11, incisos I, VI e VII, trata dos segurados obrigatórios da previdência social e descreve o empregado rural e o segurado especial, observa-se nesse sentido o esforço do legislador para incluir sujeitos sem carteira assinada e sem relação de posse tradicional direta da terra.

O segurado especial é descrito na legislação como a pessoa física que reside em imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais ou em aglomerado urbano ou rural próximo, que comprove o exercício de atividade rural ou agropecuária, sozinho ou em economia familiar, por período correspondente a 180 meses. Este sujeito tem direito à aposentadoria por idade desde que complete a idade mínima para a concessão do benefício previdenciário programático.

As construções legais das figuras do segurado especial e do produtor rural são determinantes para pensar a condição das mulheres trabalhadoras rurais e seu acesso aos benefícios previdenciários, isto porque a alínea “c” do artigo 11, VII, descreve que “cônjuge ou companheiro”, que comprove que trabalha com o grupo familiar possui direito aos benefícios previdenciários. A descrição explícita em texto constitucional do grupo familiar e do produtor rural são conquistas no aspecto dos direitos sociais do Brasil.

A limitação na área da propriedade rural para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural nos dá indício de que o sujeito do campo para o qual o direito é desenhado está vinculado à agricultura camponesa. Ou seja, não estão contemplados para esta resolução os grandes detentores de Terra, que representam hoje no Brasil o agronegócio.

Ao tratar sobre a Aposentadoria por Idade, o art. 48 §1 e §2 da Lei n. 8.213/1991, faz uma diferenciação para concessão do benefício programático entre trabalhadores rurais e urbanos, bem como fixa que deve ser comprovado o “efetivo exercício de

atividade rural” para que seja concedido o benefício ao camponês. Nas disposições finais e transitórias da Lei n. 8.213/1991, explicitamente no art. 143, observa-se a descrição do valor do benefício a ser concedido aos trabalhadores rurais, bem como a descrição do tempo de carência, que é de 15 anos (180 meses de contribuição), que novamente tem descrita a sua necessária comprovação.

Há previsão constitucional e infraconstitucional a respeito do direito previdenciário à aposentadoria por idade rural para as mulheres camponesas, sendo que os legisladores optaram por fazer menção ao termo “mulher” expressamente, além da descrição do segurado especial, da construção legal do produtor rural e do grupo familiar, além da utilização das expressões “cônjuge ou companheiro”, para que não houvesse qualquer dúvida a respeito da abrangência do trabalho rural feminino. Com isso, do ponto de vista formal, acerca da construção do sujeito do direito não existe questionamento com relação à inclusão das mulheres que vivem no campo e exercem atividades em meio rural.

No entanto, apesar da construção formal das mulheres trabalhadoras rurais como sujeito do direito social à aposentadoria rural, a estrutura do direito individual, centrada na propriedade privada, depende da comprovação documental, material e concreta, realidade distante do sujeito mulher camponesa nascida antes de 1966. A Lei de Benefícios acima citada, em seus artigos 38-A, 38-B, 55 §3º e art. 106, busca definir os mecanismos de constituição da prova para a comprovação do exercício de atividade rural. (SERAU, 2020). Além disso, o artigo 55, §3º, por exemplo, não admite para a concessão de direito previdenciário prova exclusivamente testemunhal.

Ainda, há previsão de um rol de documentos para a comprovação do exercício da atividade de rurícola, que são considerados provas plenas para a Administração Pública no art. 106 da Lei n. 8.213/1991 (SERAU, 2020). Entre estes documentos estão: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Conforme demonstrado, os movimentos sociais camponeses, nascidos na década de 1980, no contexto de redemocratização do Brasil, a partir de articulações sociais políticas, pontuam de forma incisiva a demanda pelo acesso das mulheres trabalhadoras rurais aos direitos à cidadania e direitos sociais previdenciários, o que irradiou efeitos sobre o ordenamento jurídico.

Ao analisar a construção constitucional brasileira, aprovada em 1988, é perceptível a busca pela concessão desse direito social tão significativo para esta parcela específica da população, visto o uso expresso do termo mulheres e de idade diferenciada para esta parcela de pessoas que se dedica ao trabalho rural em propriedades espacialmente delimitadas. Além disso, as figuras do “segurado especial” e do “produtor rural” se estendem ao grupo familiar. No entanto, a lei infraconstitucional estabelece o critério da prova material do tempo de serviço rural dentro do período de carência para a concessão

dos benefícios previdenciários.

O período de carência, conforme art. 24 da Lei n. 8.213/1991, é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício previdenciário, e para concessão da aposentadoria rural é de 160 meses. O segurado especial deve estar laborando no campo quando completar idade mínima para se aposentar por idade rural, conforme Tema 642⁶, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que, conforme demonstram as pautas por direito à documentação, reiterada pelos movimentos sociais do campo e das mulheres camponesas, as mulheres rurais que vivem e trabalham em atividade rural no Brasil têm grande dificuldade de acesso ao benefício previdenciário pelas vias administrativas. Com isso, observamos um número significativo de provocações realizadas ao judiciário, o qual tem se manifestado e proferido precedentes para que homens e mulheres trabalhadores rurais tenham flexibilizado o conceito de comprovação.

As relações de gênero no campo rural têm um impacto significativo na concessão do direito à aposentadoria por idade e aos direitos previdenciários. Entre as demandas trazidas pelos movimentos sociais, a construção normativa e sua efetividade observamos que existem súmulas dos Tribunais brasileiros hoje flexibilizam o tempo de comprovação do exercício de atividade rural e estabelecem que “o indício de prova material durante o período de carência, corroborada por prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural”, conforme a súmula 577/STJ⁷, o que de fato auxilia e torna viável, perante os tribunais a comprovação das atividades. No entanto, ainda se exige que este indício de prova esteja dentro do período de carência, que, para as mulheres trabalhadoras rurais são os 160 meses anteriores aos 55 anos, ou seja, a documentação precisa estar no lapso temporal entre os 40 e os 55 anos de vida dessa mulher, conforme sugere a Súmula 34⁸ da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Ocorre que na prática, as certidões e documentos referentes à vida civil, quando existem, são todas anteriores ao período solicitado, isto porque essas mulheres casam, tem filhos, vão à escola muito antes dos 40 anos, portanto, estas mulheres para ter acesso

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo n. 1.354.908/SP. Tema repetitivo 642. Questão submetida a julgamento: Questão referente à atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. Tese firmada: O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Ramo do Direito: Direito Previdenciário. Relator Mauro Campbell Marques. Julgado em 09/09/2015. Acórdão publicado em 10/02/2016. Disponível em [STJ - Repetitivos e IACs](#), Acesso em: 29 mar. 2021.

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 557: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. Julgamento realizado em 22/06/2016, publicado em 27/06/2016. Disponível em: [STJ - Súmulas Anotadas](#), acesso em 27 de março de 2021.

⁸ BRASIL, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2004.85.01.003420-0/SE. Enunciado: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Julgamento em 26/06//2006, publicado em 04/08/2006. Disponível em: [Súmula 34 \(cjf.jus.br\)](#), Acesso em: 31 mar. 2021.

ao benefício previdenciário ainda são extremamente dependentes da documentação de seus filhos e maridos, perpetuando a desigualdade de gênero.

Importante observar que o Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 554⁹[4], submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firma a tese que mitiga a produção de prova material, tornando a apresentação da prova documental considerada de todo o período pretendido, não só do tempo de carência, nos casos específicos dos trabalhadores denominados como “bóias frias”, que são trabalhadores que exercem a atividade rural por “diária” em várias propriedades que não são de propriedade ou posse suas, sem qualquer vínculo empregatício.

Nesse sentido, observamos que a jurisprudência desnuda uma questão de classe social existente no campo quando trata do trabalhador “bóia-fria”, em razão da grande dificuldade de comprovação inerentes à natureza do trabalho realizado sem vínculo de emprego e sem posse e propriedade da terra.

Como enfrentamento da notável dificuldade observada pelas mulheres trabalhadoras rurais, bem como o pronunciamento específico do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, o qual flexibiliza o espaço de indício de prova material, em razão da questão de classe social enfrentada pelos trabalhadores “bóias-frias” ou “diarista”. Sugere-se, nesse trabalho, a criação de uma súmula específica para tratar da questão das mulheres.

Ressalta-se que a sugestão de súmula específica do Superior Tribunal de Justiça sobre a flexibilização de prova material do trabalho da mulher rural visa atuar como uma ferramenta que deixe expressa a aplicação mitigada da Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’), considerando as violências e desigualdades de gênero enfrentadas pelas mulheres trabalhadoras rurais, conforme se buscou aprofundar neste artigo.

Não se trata de proposta que se propõe a resolver definitivamente a problemática. Segundo aprofundado, as dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras rurais brasileiras aos direitos sociais e à cidadania possuem profundas raízes históricas, que demandam esforços na construção de uma cultura contra o machismo e a violência de gênero. Entretanto, sustenta-se que medidas no campo jurídico que reconhecem as desigualdades e especificidades enfrentadas por certos sujeitos, buscando aproximá-los do acesso à justiça, é um passo importante na efetividade de direitos e no reconhecimento e mudança

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo n. 1.321.493/PR. Tema repetitivo 554. Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991) para configurar tempo de serviço rural para fins previdenciários no caso do trabalhador denominado ‘boia-fria’. Tese firmada: Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Ramo do Direito: Processual Civil e do Trabalho. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 10/10/2012. Acórdão publicado em 19/12/2012. Disponível em: [STJ - Repetitivos e IACs..](#) Acesso em 10 de jan. 2021.

de uma cultura jurídica e judicial que tende a reproduzir as estruturas machistas de nossa sociedade.

Entende-se nessa análise que a discussão dos direitos das mulheres rurais liga-se ao campo do feminismo jurídico em sua vertente popular. O feminismo popular vem se construindo como um campo de reflexão aberto, interdisciplinar e prático. Por considerar a realidade social em sua pluralidade, visa a construção coletiva de teoria e também de práticas de enfrentamento às diferentes formas de opressão. O feminismo popular vem sendo construído por mulheres em diferentes situações de vulnerabilidade, estejam essas espacialmente localizadas no campo ou na cidade. As mulheres rurais são parte importante desse processo de construção do feminismo popular, por suas atuações no reconhecimento dos diferentes direitos ligados às suas condições de vida o que se evidencia com a forte correlação entre suas mobilizações e acesso a direitos. Tal feminismo possui singularidade ao evidenciar a ligação existencial com a terra e necessidade de repensar práticas agrícolas na perspectiva da soberania e da segurança alimentar e nutricional.

6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

As mobilizações em torno do acesso a direitos trabalhistas e previdenciários à mulher rural foram centrais na constituição dos movimentos sociais pelos direitos das mulheres rurais, tal como foram fundamentais para revelar a existência de uma cultura de desvalorização do trabalho da mulher rural em relação ao trabalho do homem. Devido a esta desvalorização, o trabalho da mulher rural tende a não ser documentado e registrado, assim como elas mesmas possuem maior dificuldade de acessar documentação pessoal, o que incrementa a sua invisibilidade e exclusão, através do não acesso a políticas públicas e direitos básicos, tais como o direito à previdência social.

A invisibilidade das atividades das mulheres rurais é denotada quando o direito ainda não as reconhecia enquanto trabalhadoras ou quando mesmo após legalmente reconhecidas pela categoria “mulher trabalhadora rural” não conseguem acessar direitos sociais básicos, como a aposentadoria, em decorrência da ausência de documentos que comprovem sua atividade. Esta exclusão é perpetrada por violências que se perpetuam pela não consideração da perspectiva de gênero específica da mulher rural em políticas públicas, regulamentação de direitos e na própria prática da Administração Pública e do Sistema de Justiça.

As várias mobilizações das mulheres rurais desde os anos 1980 somam esforços para revelar essa realidade, demonstrando o machismo e a violência existentes em categorias a princípio neutras do direito, mas que na prática afastam as mulheres rurais de seus direitos e garantias fundamentais. A partir de reivindicações em mobilizações, foram conquistados direitos que consideraram a perspectiva de gênero em relação a estas sujeitas, porém diante do desafio instaurado pela busca de transformação de estruturas sociais patriarcais a invisibilidade das mulheres rurais ainda se perpetua dentro das estruturas do próprio direito, inclusive do Poder Judiciário.

Embora haja descrição evidente e expressa do termo “mulheres” na construção legal acerca do direito previdenciário à aposentadoria rural é condicionante desse direito a produção de provas do exercício da atividade rural. As mulheres camponesas que hoje

completam o requisito etário de 55 anos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade nasceram em 1966. As pautas dos movimentos sociais são convergentes com as dificuldades sentidas atualmente para a consolidação do direito previdenciário das mulheres trabalhadoras rurais camponesas, nesse sentido há descrição explícita de luta pelo direito à documentação dessas sujeitas.

Dentre as súmulas proferidas pelo Poder Judiciário, e atualmente vigentes, não há explicitação da condição de gênero do sujeito ao qual o direito é negado. Em nenhum momento aparece a descrição da palavra «mulher» ou há qualquer súmula que torne evidente a dificuldade enfrentada pelas trabalhadoras mulheres. Esta é a proposta apresentada neste artigo, visando avançar reconhecer as desigualdades enfrentadas pelas mulheres rurais, buscando aproximá-las do acesso à justiça e avançar na transformação de cultura jurídica e judicial que tende a reproduzir as estruturas machistas de nossa sociedade.

Desta análise, entende-se que a discussão dos direitos das mulheres rurais liga-se com o campo do feminismo jurídico em sua vertente popular, tendo em vista sua correlação histórica com as mobilizações populares de mulheres trabalhadoras rurais camponesas. Destaca-se que o feminismo popular vem se construindo como um campo de reflexão aberto, interdisciplinar e prático. Por considerar a realidade social em sua pluralidade, busca a construção coletiva de teoria e também de práticas de enfrentamento às diferentes formas de opressão e, sustenta-se, possui desdobramentos importantes no campo jurídico, conforme demonstra o caso do acesso das mulheres trabalhadoras rurais ao direito à aposentadoria no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 7, p. 50-81, jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRUMER, Anita. Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 360, jan./abr., 2004.

CAMPOS, Christiane. **As relações de gênero e o MST**. In: SETOR NACIONAL DE GÊNERO – MST. Construindo novas relações de gênero: desa!ando relações de poder. São Paulo: Anca, 2003, p. 7-31.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAAGRICULTURA– CONTAG. **Marcha das Margaridas**, 2019. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_350653567_24012019145732.pdf. Acesso em: 28 ago. 2019.

COSTA, Malena. El Pensamiento Jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Gênero e Direito**: Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, v. 3, n. 2, p. 11-35, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CONTAG; FETAGs; STTRs. **Previdência Social Rural**: potencialidades e desafios. Brasília, DF, jul. 2016. Disponível em: http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia%202.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

DEERE, Carmem Diana; LEON, Magdalena. Diferenças de gênero em relação a bens: a propriedade fundiária na América Latina. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 10, p. 100-153, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222003000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 ago. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222003000200005>.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Estudos e pesquisas: **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. n. 74, outubro de 2014.

ESMERALDO, Gema Galgani Silveira Leite. O protagonismo político de mulheres rurais por seu reconhecimento econômico e social. In: NEVES, Delma Pessanha; MEDEIROS, Leonilde Servolo. **Mulheres camponesas**: trabalho produtivo e engajamentos políticos. Niterói: Alternativa, 2013.

FEDERICI, Sílvia. **O calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FILIPAK, Alexandra. **Políticas públicas para mulheres rurais no Brasil (2003-2015):** análise a partir da percepção de mulheres rurais e de movimentos sociais mistos. 2017. 267 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista (Unesp), Marília-SP, 2017.

GONÇALVES, Bruna Balbi. *et al.* **Mulheres e conflitos socioambientais.** Curitiba, PR: CEPEDIS, 2020. v. II. Disponível em: <http://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/05/5-Mulheres-e-conflitos-socioambientais.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero:** uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2021.

KRETER, Ana Cecília. A previdência rural e a condição da mulher. **Revista Gênero**, v. 5, n. 2, p. 1-11, 2013.

MDA/INCRA. **Norma de Execução Conjunta n. 01 de 22/02/2007.** Estabelece procedimentos referentes ao Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/norma-de-execucao-1-2007_90933.html. Acesso em: 02 mar. 2021.

MIES, Maris. Decolonizing the iceberg economy: new feminist concepts for a sustainable society. *In:* CHRISTIANSEN-RUFFMAN, Linda (ed.), **The Global Feminist Enlightenment: Women and Social Knowledge.** Montreal: International Sociological Association, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SALES, Celecina de Maria Veras. Mulheres rurais: tecendo novas relações e reconhecendo direitos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 437-443, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 ago. 2020.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses.** Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SERAU, Marco Aurélio. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991, Juruadoc.**, Curitiba, 2020. Disponível em: https://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00082131991. Acesso em: 15 nov. 2020.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**: Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Paraíba, v. 8, n. 3, 2019, p. 127-150. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em 24 mar. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os direitos indivisíveis**. In: FERREIRA, Heline S. (Org); FREITAS, Cinthia O. de A. (Org) Direito Socioambiental e Sustentabilidade - Sociedade, Estado e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

STAMILE, Natalina. Nenhuma, uma, cem mil vozes de mulheres. discutindo donne, diritto, diritti. prospettive del giusfemminismo de thomas casadei. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 401-419, 2018.

Recebido em: 04 jul. 2022 Aceito em: 16 jul. 2022.

Para submeter seu artigo para avaliação, acesse:

rbds.ieprev.com.br/rbds

 **IEPREV**
 **EDITORA**

www.editoraieprev.com.br

EDIÇÕES ANTERIORES

www.editoraieprev.com.br/rbds